



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.720590/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.399 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2021
Recorrente INDÚSTRIA DE PÃES BIG PÃO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

EVIDÊNCIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA NORMATIVA EM HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Correta a exclusão do SIMPLES NACIONAL quando os fatos constatados demonstraram que a empresa incidiu em situações vedadas à opção pelo regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS DO ATO DECLARATÓRIO.

Uma vez demonstrado nos autos que a empresa excluída do Simples Nacional surgiu a partir do desmembramento das atividades de uma outra empresa, em ofensa à proibição contida no inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, mostra-se correta a retroação dos efeitos do ato de exclusão a partir do mês subsequente à data de constituição da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 15-45.816 da 6ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de janeiro de 2019 (fls. 1343 a 1352):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 37, de 15 de junho de 2018, que excluiu a empresa Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeito a partir de 01 de junho de 2014, por ter a empresa incorrido nas seguintes situações de vedação:

- Ter sócio que é administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

- Constatação de que nos meses de 04, 05 e 07 a 12/2015, o valor das despesas pagas superou em 20% o valor dos ingressos de recursos, incidindo na restrição prevista no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

- Constatação de que a empresa excluída é resultante de desmembramento da empresa Padaria e Mercearia BIG PÃO, CNPJ n.º 17.416.363/0001-05, incidindo na restrição prevista no inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

De acordo com a Representação Fiscal, juntada às fls. 02 a 58, a empresa Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI foi constituída em 29 de maio de 2014 e dedica-se à atividade de Indústria de Panificação, sendo optante pelo Simples Nacional.

No curso da fiscalização, constatou-se a participação da pessoa física Luiza Tavares Carneiro, CPF n.º 060.032.986-00, como sócia administradora da fiscalizada no período de 30/04/2015 a 28/01/2016, e também da Vila da Serra Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. (não enquadrada no Simples Nacional), CNPJ n.º 14.397.197/0001-59. O somatório da receita bruta auferida pelas duas empresas no ano de 2015 alcançou o montante de R\$ 4.755.181,17, excedendo o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Ainda de acordo com a Representação Fiscal, constatou-se a incompatibilidade entre as despesas com mão de obra e a receita bruta auferida, bem como que, no ano calendário de 2015, nos meses de abril, maio e julho a dezembro, o valor das despesas com mão de obra superou em mais de 20% o valor dos ingressos de recursos.

Por fim, a fiscalização constatou que a empresa é resultante de um desmembramento da empresa Padaria e Mercearia BIG PÃO Ltda. com o fim de beneficiar-se do tratamento tributário simplificado e favorecido instituído pelo Simples Nacional. Essa constatação encontra-se amparada nas seguintes provas indiciárias:

- Ocupação do mesmo espaço físico; - Parte do ramo de atividade comum às duas empresas;
- Quadro societário integrado por familiares ou por outras pessoas que não guardam características de empresários e se revezam na composição societária das duas empresas;
- Transferência fraudulenta de empregado identificada por meio de anotação na ficha de registro de empregado e confronto com as declarações da fiscalizada em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.
- O maquinário utilizado cedido em comodato sem o respectivo registro contábil nas duas empresas.

Encaminhada a representação fiscal, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 37, de 15 de junho de 2018, que excluiu a empresa Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com efeito a partir de 01 de junho de 2014.

O contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório em 25/07/2018 e apresentou a sua Manifestação de Inconformidade em 21/08/2018, na qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

Alega que o dispositivo legal contido no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece uma presunção, no sentido de que o contribuinte, por apresentar um resultado negativo, poderia estar omitindo receitas. Todavia, o fisco deveria comprovar a omissão de receitas por outros meios, uma vez que a mera presunção não seria suficiente para impor a exclusão do Simples Nacional. A existência de despesas em montante superior às receitas demonstra apenas que a empresa se encontra numa condição de insolvência e disso não pode resultar a sua exclusão do Simples Nacional. O resultado negativo não pode ensejar a constatação de que teria havido uma fraude. Haveria de ser demonstrada a intenção do contribuinte de lesar os cofres públicos. A ausência de demonstração da fraude põe em xeque a legitimidade do Ato Declaratório Executivo.

Argumenta que não houve uma fragmentação simulada, mas sim a adoção de pessoas jurídicas distintas para a consecução de duas atividades econômicas igualmente distintas, quais sejam a produção e a revenda de produtos. Essa prática funda-se na busca por maior eficiência na gestão dos meios de produção disponíveis para os empresários. O estabelecimento industrial de titularidade da Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI existe de fato e de direito, não apenas no papel.

Aduz que as irregularidades apontadas pela fiscalização foram constatadas com base na análise de documentos produzidos e entregues à fiscalização pela manifestante, fato que, por si só, exclui a alegação de fraude.

Afirma que a Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI e a Padaria e Mercearia BIG PÃO Ltda. são empresas familiares que estão enfrentando um processo de profissionalização da gestão de suas atividades. O estabelecimento Padaria e Mercearia BIG PÃO Ltda. foi adquirido em 2014 e tem como sócios o sr. Francisco Eduardo Carneiro, seus filhos, Natália e Carlos Eduardo Carneiro, e os filhos de seu cunhado, os srs. Augusto e

Gustavo Oliveira. Ao adquirirem a padaria, notaram ser necessária a segregação das atividades de produção e comercialização, a fim de ganharem eficiência e segurança na gestão. Surgiu assim a necessidade de criação de um estabelecimento industrial.

Dentre os cuidados a serem tomados na criação desse estabelecimento, destacou-se a necessidade de que ele fosse próximo do local de comercialização, para evitar custos com fretes e diminuir a possibilidade de contaminação dos alimentos ao longo do transporte. A produção do pão de sal e suas variedades deveria ser mantida no estabelecimento comercial, por ser artesanal. O plano de criação do estabelecimento foi posto em prática no ano de 2014, tendo sido alugada uma loja vizinha à padaria, para a qual foram transferidas as máquinas e os equipamentos necessários à produção, bem como os empregados. Assim, no plano de negócios baseado na segregação entre as atividades de produção e comercialização, percebeu-se a possibilidade de inclusão da Indústria de Pães no Simples Nacional.

No período em que a fiscalização se ateve, houve falhas nos controles internos das empresas, os quais deram margem a uma certa confusão na gestão dos empreendimentos. Esse é o principal motivo para a identificação, na Padaria e Merceria, de pagamentos de despesas decorrentes das atividades da Indústria de Pães. Trata-se de empresas familiares, com recursos escassos e geridos muitas vezes de forma conjunta, por um desconhecimento no tocante à implantação de controles internos preventivos.

A Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI não é resultado da cisão da Padaria e Merceria BIG PÃO Ltda. A manifestante surgiu da intenção clara de se criar uma empresa nova, com originária integralização de capital realizada por pessoas físicas. Assim, alega não ser aplicável a vedação contida no inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Alega que, em que pese serem lojas vizinhas, a Indústria e a Padaria não funcionam no mesmo local. Possuem, inclusive, códigos postais distintos. A facilidade de comunicação física entre os estabelecimentos foi determinante na escolha do local da indústria. As administrações de ambas as empresas são segregadas não apenas no papel, mas também na prática, contando, inclusive, com sócios administradores distintos. Contudo, ambas as empresas pertencem a membros de uma mesma família que se ajudam no dia a dia, sem que haja, contudo, o intuito de prejudicar a terceiros.

O fato de ter a sócia administradora da Padaria se disposto a receber a intimação endereçada à Indústria de Pães revela apenas o intuito de dar celeridade à comunicação. A alegação de que esse fato poderia ensejar uma situação fraudulenta não se sustenta.

Afirma que ambas as empresas possuem foco negocial bastante distinto. O fato de serem duas atividades correlatas em imóveis contínuos não é suficiente para comprovar que não há duas empresas distintas.

A ocorrência de mudanças no quadro social das empresas não configura crime. Os quadros societários de ambas as empresas sofreram alterações para a melhor conveniência da gestão dos negócios. Nada que evidencie a existência de fraudes. A opção pelo Simples Nacional decorreu exclusivamente da oportunidade surgida com a criação da indústria. Ademais, ainda que as alterações tenham sido realizadas para permitir a inclusão ou a manutenção de uma das empresas no Simples Nacional, não haveria óbice a essa prática.

Criada a Indústria de Pães, ela sucedeu a Padaria e Merceria no que diz respeito aos elementos vinculados à produção de mercadorias, inclusive no tocante aos contratos de trabalho. Essa transferência de trabalhadores entre empresas do mesmo grupo encontra respaldo nos art. 10 e 448 da CLT. Inexiste a necessidade de rescisão dos contratos seguida de nova contratação. Assim, não há que se falar em transferência fraudulenta.

Devido à difícil situação financeira da Manifestante, houve situações em que ela precisou obter recursos junto à Padaria e Merceria para pagamento de suas obrigações com fornecedores e empregados. O fato de esses empréstimos não se encontrarem registrados demonstra que há um problema com a contabilidade das sociedades, mas não pode ensejar a configuração de práticas fraudulentas por parte das pessoas jurídicas. O mesmo pode-se dizer em razão da inexistência de registro do contrato de comodato das máquinas e equipamentos, uma vez que a existência de uma linha de produção é fato incontestável.

Alega que, sendo incontestável a existência da Indústria de Pães BIG PÃO EIRELI, o justo seria, ao menos, que prevalecessem os recolhimentos das verbas previdenciárias incidentes sobre os empregados da indústria, calculados e já recolhidos com base na sistemática do Simples Nacional. O arbitramento sobre a folha de pagamento teria cabimento apenas sobre os salários pagos a eventuais empregados que, embora estivessem registrados na Indústria de Pães, desenvolvessem, na verdade, a atividade de comercialização. Nesse sentido, apresenta relação dos empregados que exercem funções vinculadas à produção.

Na hipótese de manutenção da exclusão do Simples Nacional, pugna pelo abatimento dos valores já recolhidos a título de contribuições previdenciárias ao Simples Nacional, nos termos da Súmula CARF n.º 76.

No que toca ao fato de que a sócia Luiza Tavares Carneiro fez parte do quadro societário de outra empresa, requer sejam os efeitos da exclusão limitados ao período de tempo em que essa situação perdurou, ou seja, de maio a dezembro de 2015.

Requer seja estabelecido como marco temporal inicial para a imposição das penalidades administrativas o mês de março de 2015, uma vez que não houve fragmentação fraudulenta das atividades.

Requer o cancelamento do Ato que excluiu a empresa do Simples Nacional. Na hipótese de manutenção dos efeitos do Ato, que eles sejam restritos ao período entre maio e dezembro de 2015, bem como que sejam aproveitados os recolhimentos efetuados ao Simples Nacional.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente o recurso da empresa contribuinte, por entender que o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 37, de 15 de junho de 2018 (**fl. 838**), que excluiu a empresa INDÚSTRIA DE PÃES “BIG PÃO” EIRELI do SIMPLES NACIONAL, com efeito a partir de 01 de junho de 2014, cumpriu rigorosamente as disposições legais (art. 3º, inc. II, art. 29, inc. IX, e art. 3º, §4º, inc. IX, da Lei Complementar n.º 123/2006), em especial pela manutenção da exclusão em decorrência das seguintes ocorrências:

- Ter sócio que é administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006;
- Constatação de que nos meses de 04, 05 e 07 a 12/2015, o valor das despesas pagas superou em 20% o valor dos ingressos de recursos,

incidindo na restrição prevista no inciso IX do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 2006;

- Constatação de que a empresa excluída é resultante de desmembramento da empresa Padaria e Mercearia BIG PÃO, CNPJ n.º 17.416.363/0001-05, incidindo na restrição prevista no inciso IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1366 a 1406), alegando, em síntese:

- a) que o conselheiro relator haveria de promover “perícia técnica” “com seus próprios olhos”, para constatar a existência da empresa;
- b) que a sociedade INDÚSTRIA DE PÃES BIG PÃO EIRELI existe sim, de fato e de direito, e tem estabelecimento próprio, maquinário, empregados, cumpre com suas obrigações acessórias perante as autoridades governamentais e desenvolve seu objeto social como tem que ser;
- c) não teria ocorrido a cisão defendida pela autoridade fiscal, na medida em o surgimento da INDÚSTRIA DE PÃES BIG PÃO EIRELI não teria resultado da fragmentação de pessoa jurídica pré-existentes, na forma conceituada no art. 229 da Lei 6.404/1976;
- d) que a incidência do art. 29, inc. IX, da Lei Complementar n.º123/2006 dependeria de prova por parte do Fisco de que teria ocorrido omissão de receitas (a exemplo do Acórdão CARF n.º Acórdão 1802-002.365), merecendo destaque o seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“Assim, tendo em vista que a hipótese prevista no citado artigo 129, inciso IX, da Lei Complementar n.º 123/2006, seria uma mera presunção, um mero indício a ser cabalmente comprovado pela fiscalização e que a fiscalização descreveu em seu relatório uma situação não de omissão mas de insolvência da empresa, a exclusão do Simples Nacional sofrida pela Recorrente representaria ato arbitrário da Administração, a ser revogado o quanto antes, de modo a não prejudicar, ainda mais, a contribuinte e todos os empregados que dela dependem. “

- e) que, acerca da existência de sócia da empresa ora recorrente que fora concomitantemente sócia de empresa não optante pelo SIMPLES

NACIONAL, esta situação não perdurou por muito tempo, merecendo destaque os seguintes trechos:

*De acordo a i. Sra Fiscal, aplicando-se a regra contida no artigo 3º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a Sra. Luiza ser administradora de outra pessoa jurídica, e tendo se constatado que o somatório das receitas brutas de ambas as pessoas jurídicas, no ano-calendário de 2015, teria ultrapassado o limite imposto pela legislação vigente no período, esta confluência de fatores resultaria na necessidade de exclusão da Recorrente do Simples Nacional. **Todavia, em que pese a legislação estabelecer este critério objetivo para fins de exclusão do regime simplificado de tributação, tendo em vista que esta situação apenas perdurou por limitado período de tempo, requer-se que, caso se mantenha a absurda decisão de exclusão da empresa do Simples Nacional, que os seus prejudiciais efeitos se limitem ao período em que o impedimento se verificou. Ou seja, que eventual imposição de penalidade se limite aos períodos de maio de 2015 a dezembro de 2015 e não a todo o período fiscalizado. A imposição de penalidade por período superior a este seria desproporcional diante dos motivos expostos até o momento [...].***

- f) que o marco inicial dos efeitos da exclusão seriam entre maio de 2015 e dezembro de 2015, e não a partir de junho de 2014, diante da inexistência de “fragmentação fraudulenta”.

Por fim, a recorrente pede:

- a) cancelamento do A.D.E.;
- b) que, caso não acolhidos os argumentos da recorrente, os efeitos estejam restritos a período entre maio e dezembro de 2015;
- c) caso não acolhidos os argumentos da recorrente, que os valores previdenciários já recolhidos em relação aos empregados vinculados à atividade produtiva sejam reconhecidamente válidos;
- d) caso não acolhidos os argumentos da recorrente, que os valores previdenciários já recolhidos sejam deduzidos dos valores da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise acerca de exclusão da empresa contribuinte do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, desvinculada da cobrança de crédito tributário em curso, ano-calendário 2014.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 13/03/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 1358), face à intimação recebida em 12/02/2019 (vide Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 1355), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca da análise de mérito do presente processo, de início, necessário indicar que a exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL se baseou em três fundamentos (A.D.E., fl. 838):

- art. 3º, §4º, inc. V, c/c, art. 3º, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006): sócio que é administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- art. 29, inc. IX, da Lei Complementar nº 123/2006): constatação de que nos meses de 04, 05 e 07 a 12/2015, o **valor das despesas pagas superou em 20% o valor dos ingressos de recursos;**

- art. 3º, §4º, inc. IX, da Lei Complementar n.º 123/2006): constatação de que a empresa excluída é resultante de **desmembramento** da empresa Padaria e Mercearia BIG PÃO, CNPJ n.º 17.416.363/0001-05.

Em relação ao argumento da recorrente de que não teria ocorrido a cisão, na forma prevista no art. 229 da Lei n.º 6.404/1976, necessário indicar que o art. 3º, §4º, inc. IX da Lei Complementar n.º 123/2006, indica que a exclusão não somente se dará em virtude de cisão, mas também em decorrência de “**qualquer outra forma de desmembramento**”, tendo a Representação Administrativa (fls. 14 e 15) apontado pela cessão de maquinário sem registro contábil entre as empresas, bem como o compartilhamento de estrutura societária e de colaboradores empregados, constitui um destaque de estrutura para utilização pela empresa INDÚSTRIA DE PÃES BIG PÃO EIRELI, pelo que, à luz das evidências colecionadas no presente processo bem como à luz do art. 29 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, entendo mantido referido fundamento para a exclusão de referida empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL.

Em relação ao excesso de despesas em 20% dos valores dos ingressos de recursos, a recorrente busca afastar referido fundamento no fato de que o Fisco não teria comprovado a omissão de receita.

Nesse sentido, o art. 29, inc. IX, da Lei n.º 123/2006 não traz qualquer exigência no sentido de que o Fisco demonstre a omissão de receita, para que tal dispositivo possa ser aplicado.

É que o *caput* do art. 108 do Código Tributário Nacional prevê, em sua primeira parte, que a interpretação literal/expressa subsidiará a primeira etapa da interpretação acerca das normas tributárias, descabendo, nesse caso, aplicação de analogia, equidade, princípios gerais do direito público ou princípios gerais do direito tributário.

Descabe ainda interpretação favorável ao caso (art. 112, CTN), na medida em que não há dúvidas quanto à objetividade do disposto no art. 29, inc. IX, da Lei n.º 123/2006.

Em outras palavras, em se tendo comprovado o excesso de despesas (conforme disposto na Representação Administrativa, fl.13), o dispositivo de exclusão se

demonstra corretamente aplicado, independentemente da comprovação ou não de “omissão de receita”.

Relativamente à ocorrência fática enquadrada nos dispositivos previstos no art. 3º, §4º, inc. V, c/c, art. 3º, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006, de que haveria sócio administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo a receita bruta global ultrapassado o limite de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, a recorrente sequer refuta referida ocorrência, tendo a mesma se limitado a informar que referida ocorrência se deu "por limitado período de tempo", da seguinte forma:

[...] Todavia, em que pese a legislação estabelecer este critério objetivo para fins de exclusão do regime simplificado de tributação, tendo em vista que esta situação apenas perdurou por limitado período de tempo, [...]

Mantém-se, portanto, também, o enquadramento da exclusão com base no art. 3º, §4º, inc. V, c/c, art. 3º, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não merece cancelamento, portanto, referido A.D.E., como pretendido pela empresa recorrente.

Acerca do pedido da recorrente no sentido da alteração dos efeitos da exclusão, limitando-os a maio de 2015 e dezembro de 2015, e não a partir de junho de 2014, vale considerar que tal pedido não se demonstra cabível, na medida em que mantidos todos os outros fundamentos para a exclusão, para os quais são aplicáveis os efeitos previstos no art. 31, inc. II, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo os efeitos iniciados a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva e, tendo havido situação logo a partir de sua constituição em 29/05/2014, utilizando-se de estrutura física, societária e de colaboradores de uma outra empresa, correto o estabelecimento do início dos efeitos a partir de 01/06/2014, nos termos do A.D.E.

Em relação ao pedido da recorrente relativo à necessidade de perícia técnica para observação “in loco” da existência da empresa, a mesma se demonstra desnecessária, na medida que a existência ou não da empresa não se demonstra ponto controvertido, mas sim se a empresa teria ou não resultado de destaque ou fragmentação de outra para o seu surgimento, o que ficou comprovado no curso do presente processo.

Ademais, quando ao pedido da recorrente no sentido de que, caso não acolhidos os seus argumentos, que os valores previdenciários já recolhidos em relação aos empregados vinculados à atividade produtiva sejam reconhecidamente válidos, a recorrente não apresenta fundamento legal para o seu acolhimento.

Por fim, em relação ao pedido da recorrente relativo a que os valores previdenciários já recolhidos fossem deduzidos dos valores da autuação, vale ressaltar que o presente processo não trata dos valores de crédito tributário eventualmente lançados em virtude de autuação, mas tão-somente da análise acerca da exclusão da empresa do regime de tributação pelo SIMPLES NACIONAL, não sendo objeto de análise do presente processo, portanto, referidos valores.

Não merece provimento, portanto, o Recurso Voluntário.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros